

CONTRARRAZÕES

A/C Exmo. Sr. Jean Alves Colares, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Ref. Concorrência nº 01/2021

A **Eficácia Projetos e Consultoria Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.301.115/0001-00, com sede na rua Doutor Jarbas Vidal Gomes, nº 30, conj. 410, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG, CEP 31170-070, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Parágrafo 3º do Artigo 22 da Resolução nº 1.252/2012, à presença de Vossa Senhoria, impugnar o Recurso Administrativo interposto pela empresa **Fox Engenharia e Consultoria Ltda.** contra decisões desta douta Comissão em relação ao julgamentos de seus documentos de habilitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade da presente impugnação.

Foi comunicado em 03/08/2021, através de publicação do Comunicado nº 02, que a licitante Fox Engenharia e Consultoria Ltda. havia impetrado um Recurso Administrativo contra a decisão habilitação da Contrarrazoante.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para impugná-lo, segundo Parágrafo 3º do Artigo 22 da Resolução nº 1.252/2012 do SESC – Regulamento de Licitações e Contratos.

*Art. 22 – Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.*

(...)

*§ 3º - O licitante que puder vir a ter sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto **poderá sobre ele manifestar no mesmo prazo recursal**, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.*
(Grifos nossos)

Desta maneira, o prazo para apresentação de Contrarrazões expira no dia 10/08/2021, terça-feira. Donde é inequívoca a sua tempestividade.



II – DO OCORRIDO

Após a abertura dos envelopes de habilitação da Concorrência nº 01/2021 ocorrida em sessão pública em 14 de julho de 2021, a Comissão Permanente de Licitação analisou a documentação de habilitação das empresas licitantes, divulgando no dia 26 do mesmo mês, através da Ata nº 02, que estavam habilitadas as empresas Eficácia Projetos e Consultoria Ltda. e Fox Engenharia e Consultoria Ltda., restando inabilitada a licitante Oliveira Araújo Engenharia Ltda.

Irresignada, a empresa Fox Engenharia e Consultoria Ltda. apresentou tempestivamente Recurso Administrativo contra a habilitação da Eficácia Projetos e Consultoria Ltda., apresentando alegações que não podem prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

III – DAS CONTRARRAZÕES

O Recurso interposto pela empresa Fox apresenta diversas análises pautadas no item 2 e seus subitens, de acordo com itens do edital que considerou não atendidos, parcialmente ou integralmente.

Nestas Contrarrazões, seguiremos os mesmos moldes, pontuando cada assunto da mesma forma que foi dividido no item 2 do Recurso interposto.

Primeiro trecho do Recurso Administrativo – item 2.1 do documento:

2 – DAS RAZÕES DO RECURSO E DA ANÁLISE DA FOX ENGENHARIA

2.1 - De acordo com Edital da Licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar em atendimento ao quesito **HABILITAÇÃO TÉCNICA, OPERACIONAL E PROFISSIONAL:**

7 - DA HABILITAÇÃO -

7.1.2 - HABILITAÇÃO TÉCNICA -

b) CERTIDÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA E/OU CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU, DO ENGENHEIRO E/OU ARQUITETO QUE SERÁ(ÃO) O(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) PELOS SERVIÇOS;



DA ANÁLISE FOX ENGENHARIA

Conforme mostram os anexos enviados, a Recorrida apresentou apenas 04 (quatro) profissionais como responsáveis técnicos pela execução dos serviços. São eles; 02 (dois) Engenheiros Cíveis, 01 (um) Arquiteto e Urbanista e 01 (um) Engenheiro Industrial-Elétrica.

O Termo de Referência, anexo I do Edital, em seu item 13 -DA EQUIPE TÉCNICA- prevê:

13.1. A equipe técnica responsável pela execução dos serviços objeto deste Termo de Referência DEVERÁ CONTER NO MÍNIMO:

- 01 (um) arquiteto sênior, com experiência profissional mínima de 10 (dez) anos e coordenação de projetos em BIM (será o coordenador)
- 01 (um) engenheiro civil pleno
- 01 (um) engenheiro mecânico pleno
- 01 (um) engenheiro eletricitista pleno
- 01 (um) arquiteto pleno

- 01 (um) engenheiro competente na elaboração de projetos de automação (...).

DESSA FORMA, A LICITANTE NÃO ATENDEU AO ITEM EDITALÍCIO

uma vez que apresentou apenas 04 (quatro) profissionais, diferentemente dos 06 (seis) exigidos no Termo de Referência.

Inicialmente, foi apresentada a alínea "b" do subitem 7.1.2 do Edital. Esta exigência foi totalmente cumprida pela Recorrida, tendo em vista que foram apresentadas as Certidões de Registro e Quitação do arquiteto Rodrigo Malheiros e dos engenheiros Nelson Urias, Rogério Flaviano e Fábio Oliveira.

Em seguida, temos que a Recorrente apresenta um trecho do Termo de Referência e faz uma análise distorcida das exigências editalícias no intuito de buscar a eliminação da Recorrida do certame.

Vejamos o que de fato exige o edital em termos de Habilitação Técnica para **apresentação da proposta:**

7.1.2. Habilitação Técnica:

a) Registro ou inscrição da pessoa jurídica, expedida pela entidade profissional competente (CREA ou CAU);

b) Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, do engenheiro e/ou arquiteto que será(ão) o(s) responsável(is) técnico(s) pelos serviços;

c) *Comprovação de qualificação técnico-profissional por meio de atestado(s) de capacidade técnico-profissional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, acompanhado da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT emitida(s) pelo CREA, ou documento(s) equivalente(s) emitido(s) pelo CAU, com dados e informações suficientes para comprovar que o(s) profissional(is) que atuará(ão) como Responsável(is) Técnico(s) dos serviços objeto desta licitação tenha(m) sido responsável(is) pela execução de serviços abaixo:*

c.1) *Coordenação de projeto em BIM;*

c.2) *Elaboração de projeto em BIM de arquitetura;*

c.3) *Elaboração de projeto estrutural de concreto armado e/ou metálico;*

c.4) *Elaboração de projeto de sistemas de proteção, combate (hidrantes, extintores e sprinkler), detecção e alarme de incêndio;*

c.5) *Elaboração de orçamento de obras;*

c.6) *Elaboração de planejamento de obras;*

c.7) *Elaboração de projeto de instalações elétricas com subestação rebaixadora e geração própria de energia;*

c.8) *Elaboração de projeto de sistema de segurança patrimonial, compreendendo CFTV e controle de acesso;*

c.9) *Elaboração de projeto de sistema de supervisão e controle predial (automação predial);*

c.10) *Elaboração de projeto de instalações de cabeamento estruturado (dados e voz);*

c.11) *Elaboração de projeto de sistemas de ar-condicionado do tipo VRF ou central de água gelada (condensação a ar ou água).*

d) *Comprovação de qualificação técnico-operacional com um ou mais atestados de capacidade técnico-operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante tenha desempenhado satisfatoriamente serviços de elaboração dos projetos de arquitetura e engenharia*

com a utilização da metodologia BIM com no mínimo 10.000 m² (dez mil metros quadrados), com os respectivos projetos complementares:

d.1) Projeto arquitetônico com especificações de materiais e acabamentos;

d.2) Projeto de instalações elétricas com subestação rebaixadora e geração própria de energia;

d.3) Projeto de sistemas de proteção, combate (hidrantes, extintores e sprinkler), detecção e alarme de incêndio;

d.4) Projeto de sistemas de ar-condicionado;

d.5) Projeto estrutural em concreto armado e/ou metálico;

d.6) Projeto de sistemas de supervisão e controle predial (automação predial);

d.7) Projeto de sistemas de segurança patrimonial (CFTV e controle de acesso); e

d.8) Projeto de instalações de cabeamento estruturado (dados e voz).

Para o alcance do quantitativo previsto nesta alínea, será permitido o somatório de atestados sendo que, pelo menos um dos atestados, contenha uma área mínima de 6.500 m² (seis mil e quinhentos metros quadrados).

A licitante deverá, caso seja solicitado, disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, disponibilizando, dentre outros documentos, cópia do(s) contrato(s) que deu(ram) suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

e) declaração emitida pela empresa licitante de que recebeu todos os documentos que compõem o Instrumento Convocatório e de que tomou conhecimento de todas as cláusulas e condições nele estabelecidas, conforme modelo constante do Anexo IV;

f) declaração de que não utiliza mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos, para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para

qualquer trabalho, mão de obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme exigência contida no Art. 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal (Anexo V);

e

g) caso opte pela vistoria, declaração emitida pela empresa de que a realizou no local onde o objeto desta licitação será realizado, tomando conhecimento das peculiaridades do local, devidamente atestada por empregado do Sesc-AR/DF (Anexo VI). Se não a fizer, a empresa deverá declarar, conforme Anexo VII, que tem pleno conhecimento das condições inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade sobre ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação do local de execução dos serviços, bem como das condições dos serviços já executados.

Como é fácil perceber, o Edital não exigiu a apresentação de um documento indicativo da equipe técnica, mínima ou completa, mas somente dos atestados de capacidade técnica e das certidões junto ao conselho dos detentores dos atestados.

Tal indicação ocorrerá em momento oportuno, logo **após a celebração do contrato** como preconiza a alínea "h" da Cláusula Décima da minuta do contrato a ser celebrado pelo vencedor do certame, conforme Anexo II do Edital. Não há nenhum indicativo no Edital ou em seus anexos que tal indicação deveria ocorrer em documento a ser juntado aos do envelope de habilitação.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

h) indicar o(s) responsável(eis) técnico(s) para o serviço, o(s) qual(is) responderá(ão) pela CONTRATADA por qualquer assunto referente ao contrato;

Podemos concluir que, para habilitação das licitantes, em nenhum momento foi exigido a presença de 6 profissionais distintos, desde que fossem atendidas todas as condições presentes nas alíneas "a" a "g", o que foi feito de maneira irretocável, como será demonstrado nestas Contrarrrazões.

O Termo de Referência é um documento cujo objetivo é nortear os trabalhos vindouros, de forma que apresenta condições, metas, formas de execução, produtos a serem entregues, dentre outros. Todos estes conteúdos **tratam da execução contratual**, e não de exigências editalícias, como quis interpretar a Recorrente.

Corroborra com esta contra argumentação o fato de que o subitem 7.1.2 do Edital não invoca o citado trecho do Termo de Referência citado pela Recorrente, indicando que

esta exigência é estritamente para efeitos de execução contratual, sem qualquer efeito nas exigências de habilitação das empresas licitantes.

Vejamos o que diz o item 13 do Termo de Referência:

13. DA EQUIPE TÉCNICA

13.1. A equipe técnica responsável **pela execução dos serviços** objeto deste Termo de Referência deverá conter no mínimo:

- 1 (um) arquiteto sênior, com experiência profissional mínima de 10 anos e coordenação de projetos em BIM (será o coordenador)
- 1 (um) engenheiro civil pleno
- 1 (um) engenheiro mecânico pleno
- 1 (um) engenheiro eletricitista pleno
- 1 (um) arquiteto pleno
- 1 (um) engenheiro competente na elaboração de projetos de automação
- **Cadistas**
- **Projetistas**
- Orçamentistas (Grifos nossos)

Uma simples análise deste item demonstra que se trata da **equipe mínima para execução contratual**, sendo que não há qualquer indicação de relação entre estes e os que precisaram apresentar atestados de capacidade técnica dentre os documentos de habilitação.

Além do mais, o item 13 do Termo de Referência foi apresentado no Recurso Administrativo de forma incompleta, de maneira a omitir trechos que claramente indicam que não se trata de uma exigência de habilitação. Foi omitida pela Recorrente a exigência de cadistas e projetistas, propositalmente, já que são profissionais que naturalmente não possuem acervos registrados, e com isto, a exigência de demonstração destes profissionais para habilitação não faz sentido.

Com isto, temos que o disposto no item 13 se refere a equipe mínima que executará o contrato, e será apresentada no momento de início dos trabalhos, conforme Cláusula

Décima do contrato a ser celebrado, sob pena de inexecução contratual e sanções dispostas na Cláusula Décima Oitava do mesmo documento.

Ademais, há de se considerar que não há qualquer indicação de que são necessários 2 profissionais distintos para atendimento das disciplinas de instalações elétricas e automação, como quer fazer crer o Recurso Administrativo. Uma interpretação possível é que, se um único profissional for engenheiro eletricista pleno e competente na elaboração de projetos de automação, estarão atendidas as condições impostas para a equipe mínima que executará o contrato, desde que este profissional consiga executar os trabalhos na qualidade e prazos esperados pelo SESC-DF.

Não há qualquer vedação do edital a um mesmo profissional ser responsável técnico por diferentes disciplinas.

Ainda há de se considerar que não se pode restringir as atribuições dos profissionais, sendo estas limitadas apenas pelos conselhos. Sendo assim, não se pode coibir um arquiteto de elaborar projetos de climatização, já que este profissional possui prerrogativa legal para tal.

Restringir a participação de arquitetos para elaboração de projetos de climatização feriria o princípio da competitividade e ampla concorrência, e iria contra os interesses da Administração e dos administrados, violando o disposto no Artigo 22 da Resolução nº 1.252/2012 do SESC – Regulamento de Licitações e Contratos – ao impor um critério que frustre o caráter competitivo do certame.

*Art. 2º – A licitação destina-se a **selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, **inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.***
(Grifos nossos)

Resta demonstrado que a exigência de habilitação se resumiu ao disposto no subitem 7.1.2 do Edital, fielmente atendido pela Recorrida, de forma que a argumentação presente no Recurso Administrativo impetrado pela Fox Engenharia e Consultoria Ltda. não é digna de prosperar.

Segundo trecho do Recurso Administrativo – item 2.2 do documento:

2.2 - DA APTIDÃO DA LICITANTE NO ATENDIMENTO DAS LETRAS C1, C2 e D1 DO SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL:

- C.1) COORDENAÇÃO DE PROJETO EM BIM;**
- C.2) ELABORAÇÃO DE PROJETO EM BIM DE ARQUITETURA;**
- D.1) PROJETO ARQUITETÔNICO COM ESPECIFICAÇÕES DE MATERIAIS E ACABAMENTOS;**

Uma

DA ANÁLISE FOX ENGENHARIA

A Recorrida apresentou a Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT) nº 453774.

Em uma breve análise da referida CAT bem como do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do Pará, pode-se observar várias incongruências que fazemos questão de descrever a seguir:

- A Recorrida se apresenta, no referido Atestado, como executora dos serviços por meio do consórcio EFICÁCIA E GRUPO CONSÓRCIO, CNPJ sob o nº 28.950.389/0001-55;
- Na Referida CAT/ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, a Empresa Contratada para execução dos serviços é a Empresa GRUPO ARQUITETOS E URBANISTAS LTDA-ME, CNPJ sob o nº 09.492.173/0001-49;
- Os serviços executados para atendimento das Letras C.1, C.2 e D.1 foram executados pela Empresa GRUPO ARQUITETOS E URBANISTAS, conforme demonstrado e descrito na CAT e no Atestado emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do Pará.

Desta forma, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do Pará não deve ser considerado para atendimento aos requisitos editalícios, alusivos as letras C.1, C.2 e D.1 do subitem 7.1.2 do item 7 do edital, tendo em vista que a Recorrida não executou os serviços descritos no Atestado, que está em nome da Empresa GRUPO ARQUITETOS E URBANISTAS LTDA-ME, CNPJ sob o nº 09.492.173/0001-49.

Neste trecho, fica demonstrado que a Recorrente não possui pleno entendimento das exigências das alíneas “c” e “d” do subitem 7.1.2 do Edital.

Na alínea “c”, o Edital apresenta exigências técnico-profissionais, ou seja, em nome dos profissionais que compõem o quadro técnico da licitante, através de atestados de capacidade técnica registrados em conselho profissional pertinente.

Já na alínea “d”, a exigência é técnico-operacional, de forma que as licitantes precisam comprovar experiência através de atestados emitidos em seus nomes. Neste caso, não foi exigido que o atestado estivesse registrado em conselho profissional, em consonância com a regulamentação do CONFEA, que determina que os atestados só podem ser registrados em nome dos profissionais.

*c) **Comprovação de qualificação técnico-profissional por meio de atestado(s) de capacidade técnico-profissional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, acompanhado da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT emitida(s) pelo CREA, ou documento(s) equivalente(s) emitido(s) pelo CAU, com dados e informações suficientes para***

comprovar que o(s) profissional(is) que atuará(ão) como Responsável(is) Técnico(s) dos serviços objeto desta licitação tenha(m) sido responsável(is) pela execução de serviços abaixo:

c.1) Coordenação de projeto em BIM;

c.2) Elaboração de projeto em BIM de arquitetura;

(...)

c.11) Elaboração de projeto de sistemas de ar-condicionado do tipo VRF ou central de água gelada (condensação a ar ou água).

d) Comprovação de qualificação técnico-operacional com um ou mais atestados de capacidade técnico-operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante tenha desempenhado satisfatoriamente serviços de elaboração dos projetos de arquitetura e engenharia com a utilização da metodologia BIM com no mínimo 10.000 m² (dez mil metros quadrados), com os respectivos projetos complementares:

d.1) Projeto arquitetônico com especificações de materiais e acabamentos;

(...)

(Grifos nossos)

Logo, o atestado acompanhado pela CAT nº 453774, em nome do arquiteto Rodrigo Malheiros Cerqueira, comprova que este profissional coordenou projetos em BIM e elaborou projetos de arquitetura em BIM, atendendo às exigências das alíneas "c.1" e "c.2", ao contrário do que alega a Recorrente.

Como este atestado comprova que o arq. Rodrigo elaborou projeto de climatização com sistema VRF, o documento também comprova o pleno atendimento à alínea "c.11".

Há de se concordar com a Recorrente, apenas, que este atestado não comprova o atendimento à alínea "d.1", pois não se trata de comprovação técnico operacional, já que o atestado comprova que a participação em projeto arquitetônico foi de responsabilidade da consorciada Grupo Arquitetos e Urbanistas Ltda. ME.

Porém, o atendimento à alínea "d.1" se dá através de diversos outros atestados apresentados na documentação de habilitação, destacando o atestado emitido pela Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, sem registro no conselho e, portanto, desacompanhado de CAT. Este atestado comprova que a empresa Eficácia Projetos, ora Recorrida, elaborou projetos de arquitetura em BIM de área superior a 10.000 m².

A comprovação à alínea “d.1” se dá também através de diversas combinações possíveis entre os atestados acompanhados das CATs nº 443367, 273025, 443138, 443003 e 125018, de forma a somar áreas superiores a 10.000 m² sendo um que um deles deva possuir ao menos 6.500 m², que é o caso das CATs de nº 443367 e 443138.

Logo, esta argumentação presente no Recurso Administrativo interposto é desconectada da realidade dos fatos, ao não considerar que o atestado em nome do arquiteto Rodrigo Malheiros satisfaça condições óbvias técnico-profissionais e ao não considerar demais documentos presentes na documentação de habilitação da Recorrida para cumprimento de exigências técnico-operacionais. Logo, este trecho do Recurso Administrativo também não merece prosperar.

Terceiro trecho do Recurso Administrativo – item 2.3 do documento:

2.3 - DA APTIDÃO DA LICITANTE NO ATENDIMENTO DA LETRA C3 DO SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL:

C.3) ELABORAÇÃO DE PROJETO ESTRUTURAL DE CONCRETO ARMADO E/OU METÁLICO;

DA ANÁLISE FOX ENGENHARIA

A CAT nº 2799343/2021 apresentada pela Recorrida, do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Delegacia Da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, mostra que os serviços de elaboração de projeto estrutural de concreto armado e/ou metálico foram desenvolvidos pelo profissional Eng. Civil, o Sr. Nelson Urias Pinto Gariglio da Silva. Desta forma, mesmo que o Atestado de Capacidade Técnica demonstre a execução de algumas atividades e disciplinas, a única comprovação de execução de serviços que a CAT nº 2799343/2021 consegue atestar é pertinente a letra C3 DO SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL. Desta forma, o referido atestado não serve comprovar a elaboração dos demais projetos, uma vez que, a CAT correspondente atesta a elaboração de projeto estrutural de concreto armado e/ou metálico.

Neste trecho, há de se concordar parcialmente com análise da Recorrente, já que ela concorda que o atestado acompanhado da CAT nº 2799343/2021, em nome do engenheiro civil Nelson Urias, atende à alínea “c.3” do subitem 7.1.2 do Edital.

Porém, ela não é a única. Além deste item, o atestado em questão atende à alínea “d.5”, já que a empresa que executou o contrato objeto do atestado foi a Eficácia Projetos e Consultoria Ltda.

Quarto trecho do Recurso Administrativo – item 2.4 do documento:

2.4 - DA APTIDÃO DA LICITANTE NO ATENDIMENTO DA LETRA C4 e C5 DO SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL:

- C.4) ELABORAÇÃO DE PROJETO DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO, COMBATE (HIDRANTES, EXTINTORES E SPRINKLER), DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO;**
- C.5) ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO DE OBRAS.**

DA ANÁLISE DO ENGENHARIA

A CAT nº 2799342/2021 apresentada pela Recorrida, do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Delegacia Da Receita Federal do Brasil Em São José dos Campo/SP, mostra que os serviços de elaboração de projeto de sistemas de proteção, combate (hidrantes, extintores e sprinkler), detecção e alarme de incêndio e elaboração de orçamento de obras foram desenvolvidos pelo profissional Eng. Civil, o Sr. Rogério Flaviano dos Santos.

Desta forma, mesmo que o Atestado de Capacidade Técnica demonstre a execução de algumas atividades e disciplinas, a única comprovação de execução de serviços que a CAT nº 2799342/2021 consegue atestar é pertinente a letra C4 e C5 DO SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL.

Desta forma, o referido atestado não serve para comprovar a elaboração dos demais projetos, uma vez que, a CAT correspondente atesta somente a elaboração de projeto de sistemas de proteção, combate (hidrantes, extintores e sprinkler), detecção e alarme de incêndio e elaboração de orçamento de obras.

Neste trecho, há de se concordar parcialmente com análise da Recorrente, já que ela concorda que o atestado acompanhado da CAT nº 2799342/2021, em nome do engenheiro civil Rogério Flaviano dos Santos, atende às alíneas "c.4" e "c.5" do subitem 7.1.2 do Edital. Para tanto, a análise deve levar em consideração também o atestado acompanhado da CAT nº 1420180005175.

Porém, as alíneas "c.4" e "c.5" não são as únicas atendidas. Além deste item, os atestados em questão atendem à alínea "d.3", já que a empresa que executou os contratos objetos dos atestados foi a Eficácia Projetos e Consultoria Ltda.

Quinto trecho do Recurso Administrativo – item 2.5 do documento:

2.5 - DA APTIDÃO DA LICITANTE NO ATENDIMENTO DA LETRA C7, C8, C9 e C10 DO SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL:

- C.7) ELABORAÇÃO DE PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM SUBESTAÇÃO REBAIXADORA E GERAÇÃO PRÓPRIA DE ENERGIA;**
- C.8) ELABORAÇÃO DE PROJETO DE SISTEMA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL, COMPREENDENDO CFTV E CONTROLE DE ACESSO;**
- C.9) ELABORAÇÃO DE PROJETO DE SISTEMA DE SUPERVISÃO E CONTROLE PREDIAL (AUTOMAÇÃO PREDIAL);**
- C.10) ELABORAÇÃO DE PROJETO DE INSTALAÇÕES DE CABEAMENTO ESTRUTURADO (DADOS E VOZ).**

DA ANÁLISE FOX ENGENHARIA

A CAT nº 2799277/2021 apresentada pela Recorrida, do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Delegacia Da Receita Federal do Brasil Em São José dos Campos/SP, mostra que os serviços de elaboração de projeto de instalações elétricas com subestação rebaixadora e geração própria de energia, elaboração de projeto de sistema de segurança patrimonial, compreendendo cftv e controle de acesso, elaboração de projeto de sistema de supervisão e controle predial (automação predial) e elaboração de projeto de instalações de cabeamento estruturado (dados e voz), foram desenvolvidos pelo profissional Eng. Industrial-Elétrica, o Sr. Fábio Jose Maciel de Oliveira.

Desta forma, mesmo que o Atestado de Capacidade Técnica demonstre a execução de algumas atividades e disciplinas, a única comprovação de execução de serviços que a CAT nº 2799277/2021 consegue atestar é pertinente as letras C7, C8, C9 e C10 DO SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL.

Desta forma, o referido atestado não serve para comprovar a elaboração dos demais projetos, uma vez que, a CAT correspondente atesta somente a elaboração de projeto de instalações elétricas com subestação rebaixadora e geração própria de energia, elaboração de projeto de sistema de segurança patrimonial, compreendendo cftv e controle de acesso, elaboração de projeto de sistema de supervisão e controle predial (automação predial) e elaboração de projeto de instalações de cabeamento estruturado (dados e voz).

Na mesma análise, identifica-se que a CAT apresentada nº 1420180006512 do Atestado emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do Pará, consegue comprovar apenas os serviços alusivos as letras C7, C8, C9 e C10 DO SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL.

Neste trecho, há de se concordar parcialmente com análise da Recorrente, já que ela concorda que os atestados acompanhados das CAT nº 2799277/2021 e 1420180006512, em nome do engenheiro electricista Fábio Oliveira, atende às alíneas "c.7", "c.8", "c.9" e "c.10" do subitem 7.1.2 do Edital.

Porém, elas não são as únicas. Além destes itens, os atestados em questão atendem às alíneas "d.2", "d.6", "d.7" e "d8", já que a empresa que executou os contratos objetos dos atestados foi a Eficácia Projetos e Consultoria Ltda.

Sexto trecho do Recurso Administrativo – ainda no item 2.5 do documento:

Foi apresentado ainda pela Recorrida a CAT nº 443367 do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Ministério da Fazenda, do profissional Arq. e Urbanista, o Sr. Mateus Moreira Pontes.

O REFERIDO ATESTADO NÃO PODE SER CONSIDERADO PARA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL PARA A DICIPLINA DE ARQUITETURA, HAJA VISTA QUE O PROFISSIONAL DESCRITO NA CAT NEM SE QUER FOI APRESENTADO PELA RECORRIDA COMO

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PREVISTO NA LETRA "B" DO SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL, TÃO POUCO FOI IDENTIFICADO NA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRIDA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O DEVIDO PROFISSIONAL.

Neste trecho, há de se concordar parcialmente com análise da Recorrente, pois este atestado realmente não comprova a capacidade técnico-profissional. Porém, comprova a capacidade técnico-operacional, já que foi emitido em nome da Eficácia Projetos. Por essa razão ele foi inserido.

Além deste atestado, há outros em nome do mesmo profissional, mas isso pouco importa, já que foram utilizados somente para a comprovação técnico-operacional. São eles os acompanhados pelas CATs de nº 273025, 443138, 443003 e 125018, e o atestado emitido pela Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. Este último, além comprovar a capacidade técnico-operacional da alínea "d.1", comprova também a alínea "d.4".

Sétimo trecho do Recurso Administrativo – ainda no item 2.5 do documento:

Desta forma, fica evidentemente comprovado que a Recorrida:

- Não atendeu as exigências editalícias descritas nas letras C1, C2, C11 e D4 do SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL;
- Não atendeu a exigência editalícia descrita no ITEM 13 do termo de Referência, anexo I do Edital, quando deixou de apresentar 02 (dois) dos 06 (seis) profissionais previstos como responsáveis técnicos pelos serviços.

Estas afirmações são totalmente falsas. Vejamos:

- A alínea "c.1" foi completamente atendida com a apresentação do atestado acompanhado da CAT nº 453774, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região em nome do arquiteto Rodrigo Malheiros, dentre outros, e por este profissional registrado junto ao CAU/BR. Este atestado comprova irrefutavelmente a coordenação de projetos em BIM por este profissional, conforme exigido na alínea.
- A alínea "c.2" foi completamente atendida com a apresentação do atestado acompanhado da CAT nº 453774, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região em nome do arquiteto Rodrigo Malheiros, dentre outros, e por este profissional registrado junto ao CAU/BR. Este atestado comprova irrefutavelmente a elaboração, por este profissional, de projeto de arquitetura em BIM, conforme exigido na alínea.
- A alínea "c.11" foi completamente atendida com a apresentação do atestado acompanhado da CAT nº 453774, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho

da Oitava Região em nome do arquiteto Rodrigo Malheiros, dentre outros, e por este profissional registrado junto ao CAU/BR. Este atestado comprova irrefutavelmente a elaboração, por este profissional, de projeto ar condicionado em VRF, conforme exigido na alínea.

- A alínea “d.4” foi completamente atendida com a apresentação do atestado desacompanhado de emitido pela Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em favor da Eficácia Projetos e Consultoria Ltda e de diversos profissionais de sua equipe técnica. Este atestado comprova irrefutavelmente a elaboração, pela Recorrida, de projeto de ar condicionado de 10.065,86 m², atendendo ao exigido na alínea. Além deste documento, em diversos outros atestados registrados em nome de outros profissionais, mas também em nome da Eficácia Projetos e Consultoria Ltda, é possível comprovar que a empresa tenha elaborado projetos de ar condicionado, com área superior a 10.000 m² através de somas de áreas, conforme permitido pelo edital desde que haja ao menos um atestado de área superior a 6.500 m². São eles as CATs nº 443367, 273025, 443138, 443003 e 125018.
- A Eficácia Projetos cumpriu todos os requisitos de habilitação, especialmente as alíneas “c.1” a “c.11” e “d.1” a “d.8” do subitem 7.1.2 do Edital, apresentando atestados de capacidade técnica para cada um dos itens obrigatórios. Conforme demonstrado anteriormente nestas Contrarrrazões, a exigência presente no item 13 do Termo de Referência não é aplicável para condições de habilitação, mas sim para a execução contratual, conforme corrobora a alínea “h” da Cláusula Décima da minuta do contrato a ser celebrado pelo vencedor do certame, conforme Anexo II do Edital.

Sétimo trecho do Recurso Administrativo – ainda no item 2.5 do documento:

Em análise feita em todos os documentos apresentados pela Recorrida, foram identificados apenas 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, (em nome do Profissional Arq. e Urbanista, o Sr. Rodrigo Malheiros Cerqueira, CAT nº 453774 e a CAT nº 273025 do Profissional Arq. e Urbanista, o Sr. Mateus Moreira Pontes), para comprovação do serviço de elaboração de projeto de sistemas de ar-condicionado do tipo VRF ou central de água gelada (condensação a ar ou água), dos quais destacamos as inconformidades a seguir:

- Na Referida CAT nº 453774, a Empresa Contratada para execução dos serviços é a Empresa GRUPO ARQUITETOS E URBANISTAS LTDA-ME, CNPJ nº 09.492.173/0001-49.
- Na CAT nº 273025, o quantitativo total descrito no Atestado de Capacidade Técnica de 6.372,71 m² é inferior ao mínimo de 10.000 m² exigidos em edital.

Portanto, conforme mencionado acima, os Atestados não poderão ser considerados para a comprovação Técnica Operacional e Profissional para as letras C11 e D4 do SUBITEM 7.1.2 DO ITEM 7 DO EDITAL.

A Recorrida se engana novamente em sua análise.

Podem ser identificados os seguintes atestados para comprovação do serviço de elaboração de projeto de ar condicionado:

- Acompanhado da CAT nº 453774, registrado no CAU/BR pelo arquiteto Rodrigo Malheiros Cerqueira, para comprovação da capacidade técnico-profissional e consequente atendimento à alínea "c.11" do subitem 7.1.2 do Edital.
- Desacompanhado de CAT, emitido pela Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em nome de da empresa Eficácia Projetos e de diversos profissionais de sua equipe técnica, para comprovação da capacidade técnico-profissional e consequente atendimento à alínea "d.4" do subitem 7.1.2. do Edital.
- Acompanhado da CAT nº 443367, registrado no CAU/BR pelo arquiteto Mateus Moreira Pontes, mas emitido pelo Ministério da Fazenda/Receita Federal do Brasil em Aracaju em nome da Eficácia Projetos e de diversos profissionais de sua equipe técnica, inserido na documentação para comprovação da capacidade técnico-operacional já que comprova que a licitante elaborou projetos de ar condicionado. Através de soma de áreas em composição com outros atestados, comprova atendimento à alínea "d.4" do subitem 7.1.2 do Edital.
- Acompanhado da CAT nº 273025, registrado no CAU/BR pelo arquiteto Mateus Moreira Pontes, mas emitido pelo Ministério da Justiça/5º Distrito Regional da Polícia Rodoviária Federal em nome da Eficácia Projetos e de diversos profissionais de sua equipe técnica, inserido na documentação para comprovação da capacidade técnico-operacional já que comprova que a licitante elaborou projetos de ar condicionado. Através de soma de áreas em composição com outros atestados, comprova atendimento à alínea "d.4" do subitem 7.1.2 do Edital.
- Acompanhado da CAT nº 443003, registrado no CAU/BR pelo arquiteto Mateus Moreira Pontes, mas emitido pelo Ministério da Fazenda/Superintendência Regional da Receita Federal em Roraima em nome da Eficácia Projetos e de diversos profissionais de sua equipe técnica, inserido na documentação para comprovação da capacidade técnico-operacional já que comprova que a licitante elaborou projetos de ar condicionado. Através de soma de áreas em composição com outros atestados, comprova atendimento à alínea "d.4" do subitem 7.1.2 do Edital.
- Acompanhado da CAT nº 125018, registrado no CAU/BR pelo arquiteto Mateus Moreira Pontes, mas emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em nome da Eficácia Projetos e de diversos profissionais de sua equipe técnica, inserido na documentação para comprovação da capacidade técnico-operacional já que comprova que a licitante elaborou projetos de ar condicionado. Através de soma de áreas em composição com outros atestados, comprova atendimento à alínea "d.4" do subitem 7.1.2 do Edital.

Estes atestados comprovam irrefutavelmente o atendimento da Recorrida às alíneas "c.11" e "d.4" do subitem 7.1.2 do Edital, de forma a invalidar as alegações da Recorrente.

Oitavo trecho do Recurso Administrativo – item 2.6 do documento:

2.6 - Mediante ao descrito acima, segue abaixo um quadro resumo da análise da documentação da Recorrida:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL – ITEM 7, SUBITEM 7.1.2 Letras B e C				QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL - ITEM 7, SUBITEM 7.1.2 Letra D			
EXIGÊNCIA EDITALÍCIA	ATESTADO APRESENTADO	ATENDE/NÃO ATENDE	OBSERVAÇÃO	EXIGÊNCIA EDITALÍCIA	ATESTADO APRESENTADO	ATENDE/NÃO ATENDE	OBSERVAÇÃO
b) Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, do engenheiro e/ou arquiteto que será(o) o(s) responsável(is) técnico(s) pelos serviços		NÃO ATENDE	Apresentou CRQ e Comprovação de Vínculo de apenas 04 profissionais ao lavia de 06.	d.1) Projeto arquitetônico com especificações de materiais e acabamentos;	(CAT) nº 453774 Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do Pará	NÃO ATENDE	De acordo a análise, somando as áreas dos atestados vinculados ao Profissional Arq. Mateus Moreira Pontes, poderíamos considerar apenas o atendimento ao quesito operacional, pois não foi apresentado CRQ nem vínculo empregatício.
c.1) Coordenação de projeto em BIM;	(CAT) nº 453774 Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do Pará	NÃO ATENDE	A CAT apresentada está em nome de outra Empresa, não condizente com o CNPJ da Licitante.	d.2) Projeto de instalações elétricas com subestação robóticas e geração própria de energia;	ATENDE		
c.2) Elaboração de projeto em BIM de arquitetura;	(CAT) nº 453774 Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do Pará	NÃO ATENDE	A CAT apresentada está em nome de outra Empresa, não condizente com o CNPJ da Licitante.	d.3) Projeto de sistemas de proteção, combate (hidrantes, extintores e sprinkler), detecção e alarme de incêndio;	ATENDE		
c.3) Elaboração de projeto estrutural de concreto armado e/ou metálico;	CAT nº 2799342/2021 Delegacia Da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP	ATENDE		d.4) Projeto de sistemas de ar-condicionado;	CAT nº 453774 e CAT nº 273025 - Ministério da Fazenda	NÃO ATENDE	Não apresentou o Profissional de Engenharia Mecânica. Quanto as CAT's apresentadas, uma está em nome de outra Empresa e outra não atende ao quantitativo mínimo exigido em edital.
c.4) Elaboração de projeto de sistemas de proteção, combate (hidrantes, extintores e sprinkler), detecção e alarme de incêndio;	CAT nº 2799342/2021 Delegacia Da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP	ATENDE		d.5) Projeto estrutural em concreto armado e/ou metálico;	ATENDE		
c.5) Elaboração de orçamento de obras;	CAT nº 2799342/2021 Delegacia Da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP	ATENDE		Projeto de sistemas de supervisão e controle predial (automação predial);	ATENDE		
c.6) Elaboração de planejamento de obras;	CAT nº 2799342/2021 Delegacia Da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP	ATENDE		d.7) Projeto de sistemas de segurança patrimonial (CFTV e controle de acesso);	ATENDE		
c.7) Elaboração do projeto de instalações elétricas com subestação robóticas e geração própria de energia;	CAT nº 2799277/2021 CAT nº 1420180006512 Delegacia Da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP	ATENDE		d.8) Projeto de instalações de cabamento estruturado (dados e voz).	ATENDE		
c.8) Elaboração de projeto de sistema de segurança patrimonial, compreendendo CFTV e controle de acesso;	CAT nº 2799277/2021 CAT nº 1420180006512 Delegacia Da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP	ATENDE					
C9) Elaboração de projeto de sistema de supervisão e controle predial (automação predial);	CAT nº 2799277/2021 CAT nº 1420180006512 Delegacia Da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP	NÃO ATENDE	Apresentou apenas 1 profissional para a disciplinas de Engenharia Elétrica				
c.10) Elaboração de projeto de instalações de cabamento estruturado (dados e voz);	CAT nº 2799277/2021 CAT nº 1420180006512 Delegacia Da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP	ATENDE					
c.11) Elaboração de projeto de sistemas de ar-condicionado do tipo VRF ou central de água gelada (condensação a ar ou água).	CAT nº 453774 e a CAT nº 473025 - Ministério da Fazenda	NÃO ATENDE	Não apresentou o Profissional de Engenharia Mecânica. Quanto as CAT's apresentadas, uma está em nome de outra Empresa e outra não atende ao quantitativo mínimo exigido em edital.				

Em seguida, serão destacados os itens questionados pela Recorrente e contra argumentados pela Recorrida.

EXIGÊNCIA EDITALÍCIA	ATESTADO APRESENTADO	ATENDE/NÃO ATENDE	OBSERVAÇÃO
b) Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, do engenheiro e/ou arquiteto que será(o) o(s) responsável(is) técnico(s) pelos serviços		NÃO ATENDE	Apresentou CRQ e Comprovação de Vínculo de apenas 04 profissionais ao invés de 06.

Contra argumentação: Foram Apresentadas todas as Certidões de Registro e Quitação dos profissionais. Segundo a alínea “b” do subitem 7.1.2 do Edital, não há exigência mínima de 6 profissionais para habilitação.

c.1) Coordenação de projeto em BIM;	(CAT) nº 453774 Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do Pará	NÃO ATENDE	A CAT apresentada está em nome de outra Empresa, não condizente com o CNPJ da Licitante.
-------------------------------------	---	------------	--

Contra argumentação: O atestado acompanhado da CAT nº 453774, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, **em favor do profissional** que será responsável técnico pelos serviços de coordenação, comprova o atendimento à alínea “c.1” do subitem 7.1.2 do Edital.

c.2) Elaboração de projeto em BIM de arquitetura;	(CAT) nº 453774 Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do Pará	NÃO ATENDE	A CAT apresentada está em nome de outra Empresa, não condizente com o CNPJ da Licitante.
---	---	------------	--

Contra argumentação: O atestado acompanhado da CAT nº 453774, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, **em favor do profissional** que será responsável técnico pelo projeto de arquitetura, comprova o atendimento à alínea “c.2” do subitem 7.1.2 do Edital.

C9) Elaboração de projeto de sistema de supervisão e controle predial (automação predial);	CAT nº 2799277/2021 CAT nº 1420180006512 Delegacia Da Receita Federal do Brasil Em São José dos Campos/SP	NÃO ATENDE	Apresentou apenas 1 profissional para a disciplina de Engenharia Elétrica
--	---	------------	---

Contra argumentação: Não há exigência de apresentação de mais de um profissional para habilitação, segundo o item 7 do Edital, especialmente seu subitem 7.1.2.

Os atestados acompanhados da CAT nº 1420180006512, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região e da CAT nº 2799277/2021, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em favor do

profissional que será responsável técnico pelo projeto de sistema de supervisão e controle predial, comprovam o atendimento à alínea "c.9" do subitem 7.1.2 do Edital.

c.11) Elaboração de projeto de sistemas de ar-condicionado do tipo VRF ou central de água gelada (condensação a ar ou água).	CAT nº 453774 e a CAT nº 273025 - Ministério da Fazenda	NÃO ATENDE	Não apresentou o Profissional de Engenharia Mecânica. Quanto as CAT's apresentadas, uma está em nome de outra Empresa e outra não atende ao quantitativo mínimo exigido em edital.
--	---	-------------------	--

Contra argumentação: O atestado acompanhado da CAT nº 453774, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, **em favor do profissional** que será responsável técnico pelo projeto de ar condicionado, comprova o atendimento à alínea "c.11" do subitem 7.1.2 do Edital.

d.1) Projeto arquitetônico com especificações de materiais e acabamentos;	(CAT) nº 453774 Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região do Pará	NÃO ATENDE	De acordo a análise, somando as áreas dos atestados vinculados ao Profissional Arq. Mateus Moreira Pontes, poderíamos considerar apenas o atendimento ao quesito operacional, pois não foi apresentado CRQ nem vínculo empregatício.
---	--	-------------------	--

Contra argumentação: O atestado desacompanhado de CAT, emitido pela Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, bem como os atestados acompanhados da CAT nº 443367, emitido pela Receita Federal do Brasil em Aracaju, da CAT nº 273025, emitido pela Polícia Rodoviária Federal, da CAT nº 443138, emitido pelo Ministério Público do Trabalho, da CAT nº 443003, emitido pela Receita Federal do Brasil em Roraima, e da CAT nº 125018, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, **todos em favor da licitante**, comprovam o atendimento à alínea "d.1" do subitem 7.1.2 do Edital.

Todos os atestados citados comprovam elaboração de projeto de arquitetura **pela licitante**. A CAT emitida pela Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, por si só, já possui a área mínima exigida, mas esta área também pode ser obtida através de combinações de somas dos demais atestados.

d.4) Projeto de sistemas de ar-condicionado;	CAT nº 453774 e CAT nº 273025 - Ministério da Fazenda	NÃO ATENDE	Não apresentou o Profissional de Engenharia Mecânica. Quanto as CAT's apresentadas, uma está em nome de outra Empresa e outra não atende ao quantitativo mínimo exigido em edital.
--	---	-------------------	--

Contra argumentação: O atestado desacompanhado de CAT, emitido pela Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, bem como os atestados acompanhados da CAT nº 443367, emitido pela Receita Federal do Brasil em Aracaju, da CAT nº 273025, emitido pela Polícia Rodoviária Federal, da CAT nº 443138, emitido pelo Ministério Público do Trabalho, da CAT nº 443003, emitido pela Receita Federal do Brasil em Roraima, e da CAT nº 125018, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, **todos em favor da licitante**, comprovam o atendimento à alínea “d.4” do subitem 7.1.2 do Edital.

Todos os atestados citados comprovam elaboração de projeto de ar condicionado **pela licitante**. A CAT emitida pela Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, por si só, já possui a área mínima exigida, mas esta área também pode ser obtida através de combinações de somas dos demais atestados.

Apresentamos, a seguir, uma tabela com todos os itens exigidos pelo subitem 7.1.2 do Edital e os respectivos documentos que comprovam integralmente os atendimentos que se fizeram necessários:

Alínea	Exigência	Documentos comprobatórios
“a”	Registro ou inscrição da pessoa jurídica, expedida pela entidade profissional competente (CREA ou CAU)	Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 659577 Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 2785335/2021
“b”	Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, do engenheiro e/ou arquiteto que será(ão) o(s) responsável(eis) técnico(s) pelos serviços	Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 661572 Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física emitido pelo CREA-MG nº 2767572/2021 Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física emitido pelo CREA-MG nº 2767575/2021 Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física emitido pelo CREA-MG nº 2772585/2021
“c”	Comprovação de qualificação técnico-profissional por meio de atestado(s) de capacidade técnico-profissional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, acompanhado da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT emitida(s) pelo CREA, ou documento(s) equivalente(s) emitido(s) pelo CAU, com dados e informações	A seguir, o atendimento a cada subdivisão desta alínea

Assinatura

	suficientes para comprovar que o(s) profissional(is) que atuará(ão) como Responsável(is) Técnico(s) dos serviços objeto desta licitação tenha(m) sido responsável(is) pela execução de serviços abaixo:	
"c.1"	Coordenação de projeto em BIM	Atestado acompanhado da CAT nº 453774 – Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região
"c.2"	Elaboração de projeto em BIM de arquitetura	Atestado acompanhado da CAT nº 453774 – Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região
"c.3"	Elaboração de projeto estrutural de concreto armado e/ou metálico	Atestado acompanhado da CAT nº 2799343/ 2021 – Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos
"c.4"	Elaboração de projeto de sistemas de proteção, combate (hidrantes, extintores e sprinkler), detecção e alarme de incêndio	Atestado acompanhado da CAT nº 2799342/ 2021 – Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos Atestado acompanhado da CAT nº 1420180005175 – Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região
"c.5"	Elaboração de orçamento de obras	Atestado acompanhado da CAT nº 2799342/ 2021 – Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos Atestado acompanhado da CAT nº 1420180005175 – Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região
"c.6"	Elaboração de planejamento de obras	Atestado acompanhado da CAT nº 2799342/ 2021 – Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos Atestado acompanhado da CAT nº 1420180005175 – Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região
"c.7"	Elaboração de projeto de instalações	Atestado acompanhado da CAT

	elétricas com subestação rebaixadora e geração própria de energia	nº 2799277/ 2021 – Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos Atestado acompanhado da CAT nº 1420180006512 – Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região
"c.8"	Elaboração de projeto de sistema de segurança patrimonial, compreendendo CFTV e controle de acesso	Atestado acompanhado da CAT nº 2799277/ 2021 – Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos Atestado acompanhado da CAT nº 1420180006512 – Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região
"c.9"	Elaboração de projeto de sistema de supervisão e controle predial (automação predial)	Atestado acompanhado da CAT nº 2799277/ 2021 – Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos Atestado acompanhado da CAT nº 1420180006512 – Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região
"c.10"	Elaboração de projeto de instalações de cabeamento estruturado (dados e voz)	Atestado acompanhado da CAT nº 2799277/ 2021 – Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos Atestado acompanhado da CAT nº 1420180006512 – Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região
"c.11"	Elaboração de projeto de sistemas de ar-condicionado do tipo VRF ou central de água gelada (condensação a ar ou água)	Atestado acompanhado da CAT nº 453774 – Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região
"d"	Comprovação de qualificação técnico-operacional com um ou mais atestados de capacidade técnico-operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante tenha desempenhado satisfatoriamente	A seguir, o atendimento a cada subdivisão desta alínea

Lucas

	serviços de elaboração dos projetos de arquitetura e engenharia com a utilização da metodologia BIM com no mínimo 10.000 m ² (dez mil metros quadrados), com os respectivos projetos complementares:	
"d.1"	Projeto arquitetônico com especificações de materiais e acabamentos	<p>Atestado desacompanhado de CAT – Receita Federal do Brasil em São José dos Campos</p> <p>Atestado acompanhado da CAT nº 443367 – Receita Federal do Brasil em Aracaju</p> <p>Atestado acompanhado da CAT nº 273025 – Polícia Rodoviária Federal</p> <p>Atestado acompanhado da CAT nº 443138 – Ministério Público do Trabalho</p> <p>Atestado acompanhado da CAT nº 443003 – Receita Federal do Brasil em Roraima</p> <p>Atestado acompanhado da CAT nº 125018 – Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais</p>
"d.2"	Projeto de instalações elétricas com subestação rebaixadora e geração própria de energia	<p>Atestado acompanhado da CAT nº 2799277/ 2021 – Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos</p> <p>Atestado acompanhado da CAT nº 1420180006512 – Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região</p>
"d.3"	Projeto de sistemas de proteção, combate (hidrantes, extintores e sprinkler), detecção e alarme de incêndio	<p>Atestado acompanhado da CAT nº 2799342/ 2021 – Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos</p> <p>Atestado acompanhado da CAT nº 1420180005175 – Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região</p>

Handwritten signature

"d.4"	Projeto de sistemas de ar-condicionado	<p>Atestado desacompanhado de CAT – Receita Federal do Brasil em São José dos Campos</p> <p>Atestado acompanhado da CAT nº 443367 – Receita Federal do Brasil em Aracaju</p> <p>Atestado acompanhado da CAT nº 273025 – Polícia Rodoviária Federal</p> <p>Atestado acompanhado da CAT nº 443138 – Ministério Público do Trabalho</p> <p>Atestado acompanhado da CAT nº 443003 – Receita Federal do Brasil em Roraima</p> <p>Atestado acompanhado da CAT nº 125018 – Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais</p>
"d.5"	Projeto estrutural em concreto armado e/ou metálico	<p>Atestado acompanhado da CAT nº 2799343/ 2021 – Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos</p>
"d.6"	Projeto de sistemas de supervisão e controle predial (automação predial)	<p>Atestado acompanhado da CAT nº 2799277/ 2021 – Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos</p> <p>Atestado acompanhado da CAT nº 1420180006512 – Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região</p>
"d.7"	Projeto de sistemas de segurança patrimonial (CFTV e controle de acesso)	<p>Atestado acompanhado da CAT nº 2799277/ 2021 – Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos</p> <p>Atestado acompanhado da CAT nº 1420180006512 – Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região</p>
"d.8"	Projeto de instalações de cabeamento estruturado (dados e voz).	<p>Atestado acompanhado da CAT nº 2799277/ 2021 – Delegacia da Receita Federal do Brasil em São</p>

		José dos Campos Atestado acompanhado da CAT nº 1420180006512 – Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região
"e"	declaração emitida pela empresa licitante de que recebeu todos os documentos que compõem o Instrumento Convocatório e de que tomou conhecimento de todas as cláusulas e condições nele estabelecidas, conforme modelo constante do Anexo IV	Declaração de Recebimento de Documentação
"f"	declaração de que não utiliza mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos, para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão de obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme exigência contida no Art. 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal (Anexo V)	Declaração de Inexistência de Menor trabalhador
"g"	caso opte pela vistoria, declaração emitida pela empresa de que a realizou no local onde o objeto desta licitação será realizado, tomando conhecimento das peculiaridades do local, devidamente atestada por empregado do Sesc-AR/DF (Anexo VI). Se não a fizer, a empresa deverá declarar, conforme Anexo VII, que tem pleno conhecimento das condições inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade sobre ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação do local de execução dos serviços, bem como das condições dos serviços já executados.	Declaração de Não-Vistoria

Handwritten signature

Portanto, das exigências editalícias questionadas pela Recorrente, todas tiveram o cumprimento comprovado nestas Contrarrazões.

O Recurso Administrativo impetrado é desconectado com a realidade dos fatos, muito abaixo de um nível de discussão aceitável. Surpreende que uma empresa respeitável, de boa fama e bem estruturada, como sem dúvidas é a Recorrente, nesta peça demonstre tanto desconhecer conceitos básicos em licitação (capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional) como não entender as indicações claras no Edital das exigências de atestados, ora em nome dos profissionais, ora em nome das licitantes.

Não deve ser acatado, sob pena de desclassificar a empresa que cumpriu todas as exigências presentes no edital e ofertou a proposta mais vantajosa para o SESC-DF.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **Eficácia Projetos e Consultoria Ltda.** solicita a manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento da sua documentação de habilitação, julgando improcedente o Recurso Administrativo interposto pela empresa **Fox Engenharia e Consultoria Ltda.**

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2021



Fabrício Silva Lima
Sócio-Diretor
CPF 028.480.086-44